

OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON SOCIAL SECURITY

Beatriz dos Santos Rocha, Danilo de Oliveira

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Direito

E-mail para contato: beearocha4@gmail.com

RESUMO – A pesquisa aborda o uso da Inteligência Artificial pelo INSS na concessão de benefícios previdenciários. Os objetivos deste trabalho consistem em analisar os impactos da I.A na Previdência Social e evidenciar o fato de que a tecnologia deve promover o acesso à justiça, meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A metodologia baseou-se em pesquisas bibliográficas, além da análise da legislação vigente e do projeto de lei nº 2.338/2023. Os resultados demonstraram a opacidade da I.A, uma vez que a tecnologia ainda não está apta a resolver conflitos complexos sem a interferência humana. Desta forma, são imprescindíveis a realização de adaptações constantes da tecnologia, o auxílio de servidores e a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Previdência Social; acessibilidade; justiça.

ABSTRACT – The research addresses the use of Artificial Intelligence by the INSS in the granting of social security benefits. The objectives of this work are to analyze the impacts of AI on Social Security and to highlight the fact that technology should promote access to justice, goal 16 of the UM Sustainable Development Goals. The methodology was based on bibliographic research, in addition to the analysis of current legislation and Bill No. 2,338/2023. The results demonstrated the opacity of A.I, since the technology is not yet able to resolve complex conflicts without human interference. In this way, constant adaptations of technology, the help of servers and the regulation of the use of Artificial Intelligence in Brazil are essential.

Keywords: Artificial Intelligence; Social Security; accessibility; justice.

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (I.A) tem se consolidado como uma ferramenta inovadora no ramo jurídico, contribuindo na avaliação de documentos, pesquisas jurisprudenciais, revisão de contratos, entre outras tarefas repetitivas e intelectuais, auxiliando tanto a advocacia quanto o Poder Judiciário. Neste sentido, destacam-se, dentre outros softwares de I.A desenvolvidos para agilizar as análises processuais: RAFA 2030, robô Victor do Supremo Tribunal Federal, MARIA, Athos e Sócrates.

Em 2022, o INSS começou a utilizar a Inteligência Artificial com a finalidade de automatizar a concessão dos benefícios na via administrativa, visando a redução da fila de espera da Previdência Social através do sistema de automação desenvolvido pela DATAPREV, empresa parceira do Governo Federal.

Com a implantação da I.A pelo INSS, a automação vem agilizando a tomada de decisões na via administrativa. No entanto, a aplicação incorreta desta tecnologia acabou desencadeando indeferimentos equivocados para alguns segurados que, apesar de terem preenchido os requisitos legais, sofreram uma negativa automática e sem fundamentação, não lhes restando alternativa senão ajuizar uma ação ou aguardar o prazo de espera de 30 dias para solicitar novo benefício.

A Defensoria Pública da União advertiu a autarquia sobre o uso da I.A, no sentido de que “... o indeferimento recorrente praticado de forma equivocada pela IA é preocupante e causa de judicialização, sobretudo porque o INSS não vem permitindo a reabertura de tarefa à necessária correção. No caso, novo requerimento só pode ser apresentado após 30 dias do indeferimento automático do pedido de benefício.” (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2023).

Considerando o avanço da I.A no ramo jurídico, torna-se evidente a necessidade de regulamentação do uso desta tecnologia no âmbito da Previdência Social, bem como a realização de atualizações constantes da ferramenta a fim de promover análises adequadas na concessão e revisão de benefícios.

Neste sentido, a presente pesquisa se enquadra na meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas para 2030 (ODS-ONU 2030), uma vez que visa a promoção da justiça social e acessibilidade às novas tecnologias utilizadas pela autarquia.

O presente estudo tem como objetivos analisar os impactos do uso da I.A pelo INSS na concessão de benefícios previdenciários; quais benefícios estão no rol de análise automática da I.A; avaliar a precisão das decisões e indeferimentos automáticos, bem como suas motivações; propor soluções para ajustes da utilização da Inteligência Artificial pela autarquia; avaliar a necessidade de regulamentação da I.A no âmbito da Previdência Social; e evidenciar o fato de que a tecnologia deve promover o acesso à justiça social.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho foi desenvolvido com base em revisão de literatura, utilizando a metodologia dialética, através de pesquisas bibliográficas e documentais acerca da temática da Inteligência Artificial no Judiciário e na Previdência Social, além da interpretação da legislação vigente e do projeto de lei nº 2.338/2023.

A Constituição Federal, a Resolução do CNJ nº 332/2020, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o projeto de lei nº 2.338/2023 foram utilizados como base para aplicação dos princípios de transparência e ética na coleta de dados dos segurados, a fim de proporcionar um sistema seguro e acessível à sociedade.

Vale destacar que o projeto de lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil, vem sendo acompanhado constantemente durante as pesquisas, e que, até a presente data, ainda está em tramitação e sob análise da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado pelo Senado Federal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 2023, cerca de 3 em cada 10 benefícios foram analisados pela I.A do INSS. A meta da autarquia é ampliar em 50% a automação das análises até 2026, sendo que o “robô do INSS”, nos dias atuais, avalia apenas os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade e benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, denominado BPC-LOAS (O TEMPO, 2023).

Constatou-se que o “robô do INSS” analisa as documentações dos requerimentos administrativos de forma estática, verificando tão somente os dados inseridos no sistema, sem considerar as condições específicas do usuário, como, por exemplo, o tempo de contribuição

especial nos casos de aposentadoria. A análise é limitada, tendo em vista que não examina os dados de forma criteriosa e, se não tiver revisão dos servidores da autarquia, está sujeita a falhas, como toda tecnologia.

Apesar das vantagens apresentadas pela IA, a implementação desses sistemas demonstrou uma certa opacidade em seu funcionamento, o que significa que, mesmo os profissionais da área da computação não conseguem informar com precisão a motivação do resultado gerado automaticamente com base nos dados inseridos pelo solicitante.

Desta forma, é indispensável que todo o procedimento administrativo seja dotado de transparência, para que os segurados tenham a oportunidade de contestar e identificar quais são as diligências que precisam ser cumpridas, a fim de corrigir eventuais erros ou complementar o pedido, anexando a documentação faltante à solicitação do benefício.

Após reunião com o Conselho Federal da OAB, a autarquia reconheceu a falibilidade do sistema de inteligência artificial e decidiu aprimorá-lo, a pedido do Comitê Executivo do Pacto da Desjudicialização da Previdência Social, determinando que, em casos de negativa automática sem análise de servidor do INSS, é possível realizar novo pedido antes do tempo de espera de 30 dias (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022).

Em 2023, o Tribunal de Contas da União realizou uma auditoria, na qual orientou a autarquia federal INSS a tomar providências preventivas para reduzir os indeferimentos indevidos realizados pela Inteligência Artificial, disponibilizando informações claras ao público e reduzindo demandas judiciais (PORTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2023).

Segundo o Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP), as máquinas “não têm o mesmo zelo de uma análise por um técnico, devido à grande variedade de situações que permeiam a vida do segurado” (REVISTA OESTE, 2023). Logo, a tecnologia é incapaz de analisar profundamente cada caso concreto sem o auxílio do ser humano, devido às suas especificidades.

Não obstante os problemas apresentados, é preciso analisar os riscos de vazamento de dados e violações de privacidade, uma vez que os sistemas digitais também precisam observar a ética, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, preceitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, outro desafio que a inteligência artificial traz é a desigualdade de acesso através da exclusão digital, tendo em vista que nem todos possuem acesso à tecnologia, como, por exemplo, povos indígenas e pessoas idosas. Levando em consideração que o público-alvo do INSS é, em sua maioria, constituído por idosos, a falta de inclusão digital dificulta o acesso igualitário ao direito à previdência social, prejudicando aqueles que não detém conhecimento ou sequer dispõem de recursos tecnológicos.

É dever do Estado promover o incentivo às novas tecnologias, bem como o acesso à justiça, nos termos dos arts. 5º, XXXV e 218 da Constituição Federal. Consequentemente, o INSS, no âmbito de suas atribuições, deve promover o acesso igualitário à justiça, de modo a resguardar a meta 16 dos ODS-ONU 2030, que prevê a promoção da justiça social e acessibilidade às novas tecnologias.

Neste contexto, surge a necessidade de promover transparência ao sistema previdenciário, tendo em vista a indispensabilidade do auxílio de servidores, bem como da apresentação da fundamentação exigida por lei referente às decisões elaboradas pelo robô do INSS. Por conseguinte, deve haver a possibilidade de o contribuinte poder contestar as decisões elaboradas pela IA.

Igualmente relevante é a regulamentação do uso da I.A na Previdência Social, assim como nas demais áreas do direito, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, o direito de petição, o devido processo legal e a eficiência da Administração Pública. Em princípio, a inteligência artificial deve observar as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e, eventualmente, o projeto de lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso de I.A, ainda em tramitação e sob análise da Câmara dos Deputados.

Para a regulamentação da I.A, deve ser levado em consideração o objeto que será regulado e de que forma ocorrerá a regulação, além de prever mecanismos de mitigação de riscos. A tomada de decisões pelo “robô do INSS” precisa ter o funcionamento devidamente regulamentado, tendo em vista a coleta de dados pessoais dos contribuintes.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 20, caput e §1º da LGPD, o titular dos dados possui direito à explicação e direito à revisão das decisões automatizadas quando envolver o tratamento de seus dados pessoais.

Vale destacar o art. 7º da Resolução do CNJ nº 332/2020, que reflete sobre a ética e a transparência no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, enfatizando a importância da

proteção dos direitos fundamentais ao prever o princípio da não discriminação nas decisões judiciais.

O princípio da não discriminação também pode ser aplicado nas decisões em âmbito administrativo, tendo em vista que todos possuem o direito a um julgamento justo, com base na legislação vigente, e com a respectiva fundamentação jurídica sobre a concessão ou negativa do benefício.

Ademais, o projeto de lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial e tem como focos a centralidade da pessoa humana e a ética, prevê princípios basilares para a implementação da I.A no Brasil, dentre eles: o respeito aos direitos humanos; a igualdade e não discriminação; a privacidade; a proteção de dados e a autodeterminação informativa; o acesso à informação e à educação; e a conscientização sobre os sistemas de IA e suas aplicações, considerando os riscos do uso da tecnologia com base em avaliações estatísticas e nos impactos da I.A.

Portanto, a intervenção humana, a aplicação da ética, atualizações constantes e a regulamentação do uso da inteligência artificial são elementos indispensáveis para evitar vieses discriminatórios da interpretação algorítmica e garantir a transparência dos sistemas do INSS.

4 CONCLUSÃO

Até o presente momento, a inteligência artificial não se demonstrou capaz de dispensar a interferência humana, sendo, para tanto, imprescindível o auxílio dos servidores no uso da IA para concessão dos benefícios previdenciários, visto que, mesmo com os avanços da tecnologia, esta não detém a habilidade de realizar avaliações com critérios subjetivos. Assim, se faz necessária a intervenção humana no uso da inteligência artificial, bem como sua devida regulamentação, que atualmente observa as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, e que eventualmente aplicará também os preceitos do projeto de lei nº 2.338/2023, ainda em tramitação e em sede de análise na Câmara dos Deputados. Com a garantia da transparência, acessibilidade, possibilidade de revisão por servidores, aprimoramento da tecnologia através de atualizações constantes, regulamentação eficaz e mecanismos de monitoramento será possível proporcionar um sistema seguro com o uso da IA no âmbito da Previdência Social, de modo a promover justiça social.

5 REFERÊNCIAS

Beck, C; Boff, MM; Piai, TC. Lei Geral de Proteção de Dados e a revisão de decisões automatizadas: os mecanismos de regulação baseados em uma inteligência artificial ética. Revista Eletrônica Direito e Política. V. 17, n. 2, p. 509-546, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19067>. Acesso em 24 jun. 2025.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em 24 jun. 2025.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jun. 2025.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 22 jun. 2025.

Brasil. Resolução do CNJ nº 332/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 20 jun. 2025.

Convergência Digital. Defensoria da União exige mudança na Inteligência Artificial do INSS, 2023. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/defensoria-da-uniao-exige-mudanca-na-inteligencia-artificial-do-inss/>. Acesso em 20 jun. 2025.

Imenes, M. Começa fase de testes de inteligência artificial no Meu INSS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/comeca-fase-de-testes-de-inteligencia-artificial-no-meu-inss>. Acesso em 21 jun. 2025.

O Tempo Economia. Robôs do INSS podem negar liberação de benefícios; entenda como, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/robos-do-inss-podem-negar-liberacao-de-beneficios-entenda-como-1.3096335>. Acesso em 22 jun. 2025.

Portal Supremo Tribunal Federal. Agenda 2030. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 20 jun. 2025.

Revista Oeste. INSS usa robôs em quase um quarto das análises de aposentadorias, 2023. Disponível em: <https://revistaoeste.com/economia/inss-usa-robos-em-quase-um-quarto-das-analises-de-aposentadorias/>. Acesso em 24 jun. 2025.

SECOM TCU. Auditoria aponta falhas do INSS no processo de análise de recursos previdenciários. Portal Tribunal de Contas da União, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-do-inss-no-processo-de-analise-de-recursos-previdenciarios.htm>. Acesso em 24 jun. 2025.